

A. I. N° - 269198.0016/20-0
AUTUADO - AG2 PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZERIO
ORIGEM - DAT NORTE / INFAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30.08.2023

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0139-05/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM EXERCÍCIO FECHADO. SOLIDARIEDADE. TRATAMENTO NA ORIGEM DE MERCADORIAS PARA REVENDA. QUANTIDADES INCOMPATÍVEIS PARA USO E CONSUMO. Caberia ao sujeito passivo corrigir seus controles, no sentido de fazer constar da escrita que as compras foram para revenda, com o registro obrigatório nos estoques de mercadorias, até porque as quantidades adquiridas foram elevadamente incompatíveis com a finalidade de uso e consumo. Também as notas fiscais que supostamente não foram consideradas pela auditoria tiveram sim a contagem efetuada no levantamento quantitativo. Irregularidade procedente. **2.** LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ACRESCIDO. TRATAMENTO NA ORIGEM DE MERCADORIAS PARA REVENDA. QUANTIDADES INCOMPATÍVEIS PARA USO E CONSUMO. Caberia ao sujeito passivo corrigir seus controles, no sentido de fazer constar da escrita que as compras foram para revenda, com o registro obrigatório nos estoques de mercadorias, até porque as quantidades adquiridas foram elevadamente incompatíveis com a finalidade de uso e consumo. Também as notas fiscais que supostamente não foram consideradas pela auditoria tiveram sim a contagem efetuada no levantamento quantitativo. Irregularidade procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Assenta-se o presente relatório nas premissas do inciso II, do art. 164 do RPAF-BA.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 09.9.2020, tem o total histórico de R\$ 40.715,16, afora acréscimos, e tem, com outras palavras, as seguintes descrições:

Infração 01 – 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de produtos sujeitos à substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie em exercício fechado, conforme demonstrativos anexos.

Cifra histórica R\$ 33.692,91

Datas de ocorrências assinaladas em 31.12.2015, 31.12.2016, 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019.

Conduta enquadrada nos arts. 6º, IV, e 23, I, da Lei 7.014/96, c/c o art. 217 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13780/2012, além do art. 10, I, “a” da Port. 445/98, mais multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei retro mencionada.

Infração 02 – 04.05.09: Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de produtos sujeitos à substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie em exercício fechado, tudo conforme demonstrativos anexos.

Cifra histórica R\$ 7.082,25.

Datas de ocorrências assinaladas em 31.12.2015, 31.12.2016, 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019.

Conduta enquadrada nos arts. 6º, IV, e 23, I da Lei 7014/96, c/c o art. 217 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, além do art. 10, I, “b” da Port. 445/98, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei retro mencionada.

Juntados, entre outros subsídios, cientificação de início da ação fiscal e CD contendo arquivos eletrônicos (fls. 05/10).

Num primeiro momento, o órgão de preparo consignou ter havido revelia, encaminhando-se o crédito tributário para inscrição em dívida ativa (fl. 13).

Ao saber do procedimento do Estado, o contribuinte apresenta petição (fls. 23/24) em que solicita a “*retirada imediata da inscrição em Dívida Ativa*” (sic.), porquanto a defesa administrativa foi oferecida dentro do prazo regulamentar, com prova de cadastramento nos sistemas fazendários em 01.12.2020 (fl. 34v.).

Representação regional da PGE (fls. 39/40) opina em favor da tempestividade do manifesto empresarial.

Em sua impugnação (fls. 58/64, frente e verso), o autuado, depois de ponderar que lançou as notas fiscais de aquisição nos seus estoques e apenas não as contabilizou na escrita digital oficial (EFD), por equívoco do sistema, acabando por pugnar pelo não pagamento do imposto e pela conversão da cobrança em multa por descumprimento de obrigação acessória, à razão de 1%, em face apenas do não registro dos documentos fiscais nos controles de entradas.

Para tanto, encarta várias tabelas apontando o nº da nota fiscal, a data da emissão, o nome do fornecedor, o valor respectivo, o código do produto, sua descrição, a unidade de medida adotada e a quantidade comprada. Todas as mercadorias vieram do vendedor “Cálamo Distribuidora”, substituto tributário.

Argumenta que não haveria necessidade de omitir as compras porque o imposto foi pago na origem.

Por sua vez, a infração 02 também se mostra improcedente, por ser decorrência lógica da infração 01. Pede ao final explicitamente a anulação “da multa referente à ‘infração 02’, visto que o imposto foi devidamente retido pelo fornecedor, comprovado através dos documentos acostados” (sic. fl. 64v.).

Juntados instrumentos de representação legal e DANFES (fls. 65/191, frente e verso).

Em suas informações fiscais (fls. 143/144), o autuante sustenta que, por obviedade, a alegação do imposto já ter sido retido pelo vendedor apenas se aplica às operações escrituradas, não a operações omitidas, não registradas no inventário, feito a partir da contagem das mercadorias existentes no último dia de cada exercício, na forma do art. 225 do RICMS-BA. Assim, os estoques não poderiam ser ajustados a cada detecção de erro pelo fisco, pois se desse modo se admitisse, nunca seriam encontradas diferenças no levantamento quantitativo.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Na assentada de julgamento, registro a presença da Dra. Thaiane Andrade, OAB-BA nº 71.103.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

O Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa, saneada a revelia inicialmente registrada nos autos, conforme entendimento esposado pela d. PGE às fls. 39 e 40, posto que, após a contagem correta do prazo, a impugnação resultou tempestiva.

Também inexistem defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios – constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indeferido qualquer pedido de realização de diligência. Já há nos fólios processuais os elementos probatórios suficientes para elucidar a questão.

A autuação defluiu da auditoria de estoques, identificando-se omissões de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (ST) na origem, cobrando o ICMS por solidariedade e a margem de valor acrescida consequente.

O contraditório está na linha de que as notas fiscais de aquisição foram expedidas, tão-somente não houve a sua contabilização na escrita fiscal digital, controle de entradas, embora, segundo o autuado, tivesse ocorrido a contabilização nos estoques. Assim, a exigência deveria ser só no sentido de ser cobrada a multa de 1% sobre o valor comercial contido nas notas fiscais de aquisição não escrituradas. Todavia, o levantamento quantitativo baseia-se nas quantidades de entradas, saídas e quantidades constantes do estoque inicial e final de cada exercício. Tais dados servem para realização da auditoria de contagem que, segundo o autuante, acusou omissões de entradas.

As notas fiscais tabeladas pela contestante apontam um equívoco por ele cometido, posto ter ele adotado o CFOP 1556 (compra de material para uso ou consumo), quando deveria ter utilizado o CFOP 1403 (compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária). Se tais mercadorias tiveram tratamento na entrada como sendo para uso e consumo, na verdade elas tiveram na origem, na sua maior parte, tratamento de saídas bonificadas, evidentemente destinadas para revenda. Pelas quantidades apontadas nas ditas tabelas, não seria razoável um revendedor de produtos de beleza e de higiene pessoal ter comprado tantos produtos para uso e consumo, incidindo no lapso por muito tempo. Caberia a ele imediatamente tomar as providências para corrigir as inconsistências.

Por outro lado, as notas fiscais abaixo relacionadas estão sim na lista de documentos fiscais, computados para efeito do levantamento quantitativo, ao contrário do que afirmou a impugnante:

Nota Fiscal	Data
192474	27.04.2017
200355	16.06.2017
211501	08.09.2017
256257	24.05.2018
277090	25.10.2018
297977	13.02.2019
299825	27.02.2019
306055	03.04.2019
318602	30.05.2019
328757	25.07.2019
337602	18.09.2019
343583	16.10.2019

294643	16.01.2019
303353	21.03.2019
322525	22.06.2019
330026	02.08.2019
337602	18.09.2019
342665	10.10.2019

Inexistiu, portanto, contraposição empresarial objetiva no sentido de apontar quais produtos e quais quantidades deixaram de ser consideradas pelo fisco.

Auto de infração julgado PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269198.0016/20-0**, lavrado contra **AG2 PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 40.715,16**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 7.082,25 e de 100% sobre R\$ 33.632,91, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR